

2.1 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO:

O Dec.-lei nº 4.657/1942, conhecido como Lei de Introdução do Código Civil (LICC), teve sua ementa alterada pela Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010, entrando em vigor em 31 de dezembro de 2010, passando a se chamar Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (LINDB). Esta nova lei veio ratificar o entendimento já pacificado da ampliação do campo de aplicação da antiga LICC.

2.1 Aspectos gerais;

2.2 Eficácia da lei no tempo e no espaço;

A Lei de Introdução (Dec. lei 4.657, de 04.09.42), adota o sistema da obrigatoriedade simultânea: salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada (art. 1º)

Esse princípio, entretanto, não é absoluto porquanto quase todas as leis atualmente expedidas prescrevem sua entrada em vigor na data da respectiva publicação.

O espaço de tempo compreendido entre a publicação da lei, e sua entrada em vigor, denomina-se *vacatio legis*. Geralmente é estabelecido para melhor divulgação dos textos. Enquanto não transcorrido esse período, a lei nova não tem força obrigatória, conquanto já publicada. Considera-se, pois, ainda em vigor a lei precedente sobre a mesma matéria.

De acordo com o artigo 2º, com exceção dos casos em que a lei tem tempo determinado para vigorar, a lei terá vigor até que outra lei a modifique ou revogue. A revogação pode ser parcial (derrogação) ou total (ab-rogação).

O Artigo 3º versa sobre o princípio da publicidade: "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". O artigo 3º, de fundamental importância para os sistemas jurídicos modernos, garante, assim, a eficácia global do ordenamento.

O Artigo 4º versa sobre o papel do juiz, tornando obrigatório o seu pronunciamento, mesmo quando a lei for omissa: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Com isso, fica a obrigatoriedade do juiz em apreciar tudo o que for levado ao tribunal.

O Artigo 5º diz que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O juiz deve fixar-se claramente no objetivo da lei e da justiça: manter a paz social. Hoje em dia, pode-se dizer que os "fins sociais" a que alude o texto da LINDB estão estreitamente vinculados à modificação do pensamento sobre o direito de propriedade, que deixa de ser absoluto e incontrastável para tornar-se, a um só tempo, um instrumento de descentralização econômica (função clássica) e de bem-estar e igualdade social (função moderna).

2.3 Interpretação das leis.

Interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correta aplicação a um caso concreto.

As formas de interpretação da lei são as seguintes:
<ul style="list-style-type: none">• Elemento literal: consiste na utilização das palavras da lei, para determinar o seu sentido possível;
<ul style="list-style-type: none">• Elemento gramatical: utiliza as regras da linguística, é a análise filológica do texto (a primeira interpretação que se faz);
<ul style="list-style-type: none">• Elemento lógico ou racional: serve-se da reconstrução da <i>mens legislatoris</i> para saber a razão da lei (<i>ratio legis</i>);
<ul style="list-style-type: none">• Elemento sistemático ou orgânico: analisa as leis de acordo com o Direito na sua totalidade (sistema jurídico), confrontando-as com outras normas, com princípios e com valores prestigiados pelo Estado;
<ul style="list-style-type: none">• Elemento histórico: procura reconstruir e revelar o estado de espírito dos autores da lei, os motivos que os levaram a fazê-la, a análise cuidadosa do projeto, com a sua exposição de motivos, mensagens do órgão executivo, atas e informações, debates, etc. A interpretação histórica verifica a relação da lei com o momento da sua edição (<i>occasio legis</i>);
<ul style="list-style-type: none">• Elemento teleológico (ou finalidade): procura saber o fim social da lei, ou seja, o fim que o legislador teve em vista na elaboração da lei. É a mais incentivada no Direito Brasileiro, conforme o artigo 5º da Lei de Introdução LINDB: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum";
<ul style="list-style-type: none">• Elemento sociológico: verifica a finalidade social a que a lei deve satisfazer.

Estrutura e manuseio do Novo Código civil brasileiro

O novo Código Civil (nCC) visa a demonstrar que ele regula todas as relações humanas que na ordem privada estão relacionadas com os direitos e obrigações, tomando como seus pressupostos as *pessoas - sujeitos de direitos - os bens objetos de direito - e as suas relações jurídicas*.

O novo Código Civil é dividido em duas partes:
Parte geral e Especial

A Parte Geral abrange três livros do Código Civil, que serão estudados nesta etapa de nosso curso, a saber:
“Das Pessoas”,
“Dos Bens” e
“Dos Fatos Jurídicos”.

A parte especial é dividida em cinco livros:
“Do Direito das Obrigações”,
“Do Direito de Empresa”,
“Do Direito das Coisas”,
“Do Direito de Família” e do
“Direito das Sucessões”, e o

Livro Complementar: Das Disposições Finais e Transitórias.

<p>PARTE GERAL</p> <p>LIVRO I - DAS PESSOAS</p> <p>TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS</p> <p>CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CAPÍTULO III - DA AUSÊNCIA</p> <p>Seção I - Da Curadoria dos Bens do Ausente Seção II - Da Sucessão Provisória Seção III - Da Sucessão Definitiva</p> <p>TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO II - DAS ASSOCIAÇÕES CAPÍTULO III - DAS FUNDAÇÕES</p> <p>TÍTULO III - DO DOMICÍLIO</p> <p>LIVRO II - DOS BENS</p> <p>TÍTULO ÚNICO - DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS</p> <p>CAPÍTULO I - DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS</p> <p>Seção I - Dos Bens Imóveis Seção II - Dos Bens Móveis Seção III - Dos Bens Fungíveis e Consumíveis</p> <p>Seção IV - Dos Bens Divisíveis Seção V - Dos Bens Singulares e Coletivos</p> <p>CAPÍTULO II - DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS CAPÍTULO III - DOS BENS PÚBLICOS</p>
